



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13972.000061/98-63  
Recurso nº : 119.081  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1997  
Recorrente : PAULO TOKARSKI & CIA LTDA.  
Recorrida : DRJ EM FLORIANÓPOLIS/SC  
Sessão de : 13 de julho de 1999  
Acórdão nº : 103-20.030

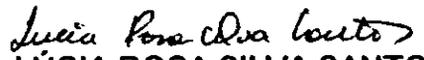
**COMPENSAÇÃO - CRÉDITOS DECORRENTES DE SENTENÇA JUDICIAL**  
- A compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo só é cabível se houver norma legal autorizadora do encontro de contas e, ainda, submetendo-se aos requisitos, condições e garantias estipulados em lei específica e regulamentos da Fazenda Pública. A teor do disposto na IN-SRF nº 21/97, com alteração dada pela IN-SRF nº 73/97, não poderão ser compensados os créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatórios.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
LÚCIA ROSA SILVA SANTOS  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13972.000061/98-63  
Acórdão nº : 103-20.030  
  
Recurso nº : 119.081  
Recorrente : PAULO TOKARSKI & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

PAULO TOKARSKI & CIA LTDA., empresa identificada nos autos deste processo, recorre a este Colegiado da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC (fls. 111/114), que negou provimento à manifestação de inconformidade a despacho decisório da Delegacia da Receita Federal de Joinville - SC e à solicitação de compensação de débito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 3.471,40, relativo a mês de março de 1997, com crédito reconhecido por sentença judicial prolatada nos autos de Ação Ordinária de Repetição de Indébito nº 94.0101828 -1, que transitou em julgado em 01 de julho de 1997 (fls. 55).

A Delegacia da Receita Federal de Joinville-SC apreciou o pedido administrativo, indeferindo-o com fundamento no parágrafo segundo do artigo 17 da Instrução Normativa SRF Nº 21/97, por haver verificado que já fora iniciada a execução do título judicial, já tendo havido emissão do respectivo precatório.

Irresignada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 106 a 109) à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis-SC, pleiteando a reforma do despacho decisório da DRF Joinville (fls. 101 a 103) e o acatamento do pedido de compensação.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis negou provimento ao pedido de compensação e à manifestação de inconformidade resumida na seguinte ementa "COMPENSAÇÃO - CRÉDITOS DECORRENTES DE SENTENÇA JUDICIAL. Não poderão ser objeto de pedido de compensação os créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatórios". *MS*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13972.000061/98-63  
Acórdão nº : 103-20.030

Cientificada pessoalmente da decisão em 14 de janeiro 1999 (fls. 115), apresentou recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, em 12 de fevereiro de 1999 (fls. 116 a 122), com a seguinte argumentação:

"Resume-se a questão, destarte, à demonstração do desacerto da decisão proferida na instância administrativa precedente e que, indubitavelmente, fere o direito líquido e certo da ora Recorrente, de, a teor da legislação vigente, da Doutrina e da Jurisprudência, realizar a compensação do seu crédito com débitos pertinentes a Tributos da mesma espécie, a qualquer tempo e desde que interrompido o processo de Execução, ainda que na fase de Precatório".

Afirma que as Instruções Normativas SRF nº 21/97 e 73/97 impõem condições para a operacionalização de compensação não previstas em lei, posto que o artigo 170 do CTN e artigo 66 da lei nº 8.383/91 apenas exige liquidez e certeza do crédito conferido ao contribuinte para que este possa optar pela compensação com débitos vencidos ou vincendos.

Ressalta que a execução foi interrompida a tempo e o montante consubstanciado no precatório revertido aos cofres da União, caracterizando a persistência de crédito em favor da recorrente, conforme documentos anexados às folhas 123 a 127.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13972.000061/98-63  
Acórdão nº : 103-20.030

VOTO

Conselheira LÚCIA ROSA SILVA SANTOS, Relatora

Tomo conhecimento do recurso por ser tempestivo.

O contribuinte contesta a decisão que indeferiu pedido de compensação em obediência à vedação expressa no artigo 17 da IN SRF Nº 21/97 sob a alegação de que este dispositivo extrapola os limites da lei.

Conforme já esclarecido na decisão de primeira instância, não há dúvida quanto às condições de certeza e liquidez do crédito reconhecido por sentença judicial transitada em julgado. O ponto crucial da controvérsia é a legalidade da restrição imposta pela IN SRF nº 21/97.

Atentando para o caráter especial da compensação de créditos tributários submetido ao regime de direito público, o Código Civil, no artigo 1017, prevê:

*"Artigo 1017. As dívidas fiscais da União, dos Estados, e dos Municípios também podem ser objeto de compensação, exceto nos casos de encontro entre a administração e o devedor autorizados nas leis e regulamentos da Fazenda." (grifo nosso).*

O Código Civil determina que tanto as leis quanto os atos normativos expedidos pela Fazenda Pública devem ser observados na implementação de compensação pretendida pelo contribuinte, estando a administração adstrita aos preceitos estabelecidos nestes atos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13972.000061/98-63  
Acórdão nº : 103-20.030

A Lei nº 5172/66, Código Tributário Nacional, dispõe sobre compensação de créditos tributários nos seguintes termos:

*"Art. 170. A lei pode, nas condições e garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir a autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a fazenda pública."*

Nesse artigo reforça-se o princípio basilar e essencial dos atos administrativos: a previsão legal. Verifica-se, entretanto, que a Lei pode atribuir à autoridade administrativa a estipulação de condições para a realização da compensação ali prevista.

A compensação no Direito Tributário só pode ocorrer na hipótese de Lei específica autorizar a autoridade fiscal competente a proceder o encontro de contas entre créditos fiscais com créditos do sujeito passivo contra o Fisco, observadas as condições e garantias por essa Lei específica estipuladas, ou às estipulações caso a caso atribuídas por ela a autoridade administrativa.

Portanto, o sujeito passivo da obrigação tributária, em princípio, somente tem direito a compensação de créditos no caso de existir norma legal autorizadora do encontro de contas e submetendo-se aos requisitos de condições e garantias estipuladas pela Lei ou fixados por ato da autoridade fiscal competente.

Saliente-se que a autoridade com poder fiscal tem sempre total liberdade para determinar, de conformidade com os critérios ditados pela oportunidade e conveniência da política fiscal, o modo como os créditos do sujeito passivo, necessariamente, líquidos e certos, poderão ou não ser compensados com créditos fiscais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13972.000061/98-63  
Acórdão nº : 103-20.030

Cabe frisar que o direito à compensação de créditos tributários, só pode ser utilizado na hipótese de autorização específica de Lei e em estrita observância das condições e garantias estipuladas por esta Lei específica ou por ato regulamentar da autoridade fazendária. Uma vez que a compensação de créditos tributários segue o regime especial de direito público.

O artigo 66 da Lei nº 8383/91 estipula que, nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, poderá ser compensado com débitos correspondentes a períodos subseqüentes, cabendo à Secretaria da Receita Federal e ao INSS expedirem as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

A Lei nº 9.430/96 veio dispor sobre a possibilidade de compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração daquela Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional, nos seguintes termos:

*"Art. 73. Para efeito do disposto no artigo sétimo do Decreto-lei nº 2287, de 23 de março de 1986, a utilização de créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuados em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal observando o seguinte: (grifo nosso)*

*"Art. 74. Observando o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração". (grifo nosso)*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13972.000061/98-63  
Acórdão nº : 103-20.030

Em observância aos dispositivos legais citados, a Secretaria da Receita Federal baixou a Instrução Normativa nº 21/97 para regulamentar a compensação de tributos e contribuições federais sob sua administração, estipulando requisitos e garantias para que da sua implementação não resulte prejuízo ao interesse público. Estabeleceu também procedimento administrativo que permite a operacionalização dos pedidos de compensação.

O Art. 17, parágrafo 2º, da INSRF nº 21/97, com redação dada pela INSRF nº 73/97, preceitua:

*"não poderão ser objeto de pedido de restituição, ressarcimento ou compensação os créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório".*

A IN-SRF nº 21/97, alterada pela IN-SRF nº 73/97, prevê as seguintes condições para a compensação de créditos reconhecidos por sentença judicial:

1. Que não tenha sido iniciada a execução; ou
2. Que o contribuinte apresente desistência da execução, assumindo o ônus da sucumbência.

No caso em tela, já se encontrava conclusa a execução do título judicial, inclusive com depósito do valor do precatório. A comunicação feita pelo contribuinte (fls. 123 a 127) ao Poder Judiciário de que estaria compensando o valor da repetição do indébito na via administrativa e desistindo do saque do valor do precatório, já depositado pela União em conta vinculada na Caixa Econômica Federal, não atende às condições previstas nos atos normativos acima citados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13972.000061/98-63  
Acórdão nº : 103-20.030

Ante ao exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário para manter inalterada a decisão de primeira instância. *sd*

Sala das Sessões - DF, em 13 de julho de 1999.

*Lúcia Rosa Silva Santos*  
LÚCIA ROSA SILVA SANTOS